



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 19/2026

Processo: 425/2026

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Política pública municipal para acompanhamento psicológico às mulheres cujos filhos tenham sido vítimas de crimes fatais ou mortes violentas.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 06/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir, no Município de Vila Velha, política pública de acompanhamento psicológico às mulheres que perderam filhos ou filhas em decorrência de crimes fatais ou mortes violentas — uma das formas mais extremas e traumáticas de ruptura familiar e social.

A violência letal no Brasil e no Espírito Santo apresenta impactos que extrapolam a vítima direta, atingindo de maneira profunda e duradoura o núcleo familiar, em especial as mães, que frequentemente assumem o papel central de cuidado, organização emocional e sustento dos lares.

Estudos nacionais e internacionais apontam que mães enlutadas por mortes violentas apresentam índices significativamente elevados de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão grave, ansiedade crônica, ideação suicida e isolamento social, o que compromete não apenas sua saúde mental, mas também sua capacidade de inserção social, laboral e familiar.

No contexto de Vila Velha — município inserido em região metropolitana, historicamente impactado por índices relevantes de mortes violentas, acidentes fatais e intervenções letais — é dever do Poder Público municipal atuar de forma preventiva, acolhedora e





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

estruturada, evitando que o luto traumático evolua para quadros irreversíveis de sofrimento psíquico.

A política ora proposta:

- a) concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- b) assegura o direito fundamental à saúde, em sua dimensão mental e psicossocial (art. 196, CF);
- c) fortalece a proteção integral à família (art. 226, CF);
- d) harmoniza-se com o Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Mental e a Política de Assistência Social, sem sobreposição de competências.

Ressalte-se que a presente proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, tampouco cria obrigações administrativas imediatas, cargos, despesas obrigatórias continuadas ou vinculação de receitas. Trata-se de norma de caráter programático e diretivo, plenamente compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a atuação do Poder Legislativo na instituição de políticas públicas de interesse local, desde que respeitada a autonomia administrativa do Executivo.

Ademais a proposição não cria nova estrutura administrativa, tampouco impõe despesa obrigatória permanente, pois utiliza a rede pública já existente — como CAPS, CRAS, CREAS e unidades básicas de saúde — e os fundos municipais regularmente instituídos.

Trata-se, portanto, de iniciativa humanitária, juridicamente adequada e socialmente necessária, que transforma o dever constitucional de cuidado em ação concreta de acolhimento, justiça social e proteção às mulheres vila velhenses.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como expressão de compromisso institucional com a vida, a saúde mental e a dignidade das famílias atingidas pela violência.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 19/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 02 de março de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 02/03/2026 10:01

Checksum: **E00ECF72ED831631B5AFFFD5F72712FAE31266C5BCD4299E85B02A95E474BDD7**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 11/03/2026 09:03

Checksum: **D713DD5DC57719D171A75A1AE45C6EBD11F007B8B53A003255A233BDEA07AB14**

